

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º :13.888-000.255/92-22.
RECURSO N.º :115.758.
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1989 e 1991
RECORRENTE :BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS/SP.
SESSÃO DE :18 de março de 1998.
ACÓRDÃO N.º :108-04.993.

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA.

PREJUÍZO FISCAL - É indevida a compensação de prejuízo apurada em exercício anterior com inobservância das disposições legais, na medida em que a matéria tributável reverteu o prejuízo fiscal para lucro.

DECORRÊNCIA - Tratando - se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

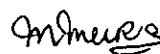
TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

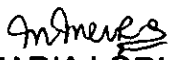
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE




MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2 0 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA E OBRAS LTDA, com sede na Av. Torquato da Silva Leitão, nº605 - município de Piracicaba/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/ São Paulo que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.18/23, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, decorrente do processo de nº13.888-000.010/92-03, em virtude da empresa ter compensado indevidamente o "Prejuízo Fiscal" apurado no exercício de 1988, nos exercícios de 1989 e 1991, anos - base de 1988 e 1990.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.26/27, alegando que o processo em epígrafe depende inteiramente do desfecho do processo - matriz de nº13.888-000.010/92-03 o qual teve o condão de "zerar" o prejuízo compensado nos anos subsequentes.

Na Decisão nº11175/01/GD/1647/97, prolatada às fls.500/52, a autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal .

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado (fls.55/56) em 25/09/97, com os mesmos argumentos apresentados à autoridade monocrática,



requerendo, na oportunidade, caso a exigência seja mantida, seja expurgado dos cálculos o valor correspondente à TRD acumulada, alusiva ao período que medeia fevereiro e dezembro de 1991 de 335,52%.

É o relatório. *mg*

Gal

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, discute-se nos presentes autos a compensação indevida do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1988, compensado nos exercícios de 1989 e 1991, em virtude de sua reversão para base de cálculo positiva, em função de ação fiscal anterior sofrida pela recorrente, que apurou matéria tributária em montante superior ao prejuízo fiscal declarado, constante do processo de nº13.888-000.010/920-03.

Conforme descrição dos fatos contida na Termo de Verificação de fls.17, a glosa do Prejuízo Fiscal está demonstrada, como a seguir:

<u>EXERCÍCIO DE 1989 - ANO - BASE DE 1988</u>		
<u>DATA</u>	<u>HISTÓRICO</u>	<u>VALOR</u>
31/12/87	Prejuízo Fiscal Declarado	Cz\$ 3.582.679,00
31/12/88	C/Monetária Registrada	<u>Cz\$29.243.576,00</u>
	Soma	Cz\$32.826.255,00
	COMPENSAÇÃO INDEVIDA	Cz\$31.913.057,00
	Saldo Corrigido	Cz\$ 913.198,00

Valor tributável Cz\$31.913.057,00

mgm

Ed

PROCESSO N.º :13.888-000.255/92-22.

ACÓRDÃO Nº :108-

<u>EXERCÍCIO DE 1991 - ANO - BASE DE 1990</u>			
31/12/88	Saldo Corrigido	Cz\$	913.198,00
15/01/89	Conversão Cz\$/NCz\$	NCz\$	913,19
31/12/89	C/Monetária registrada	<u>NCz\$</u>	<u>13.532,57</u>
	Saldo Corrigido	NCz\$	14.445,00
31/12/90	C/Monetária registrada	<u>Cr\$</u>	<u>122.085,00</u>
	Saldo Corrigido	Cr\$	136.530,00
	COMPENSAÇÃO INDEVIDA	Cr\$	136.530,00
	SALDO	NIHIL	
	<u>Valor Tributável</u>	<u>Cr\$136.530,00</u>	

A decisão no processo principal de nº13.888-000.010/92-03, realizada em sessão do dia 13 de maio de 1997 (Acórdão nº101-91.024), cuja cópia passa a fazer parte integrante dos presentes autos, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação no período-base de 1987, exercício de 1988, o valor de Cz\$2.661.852,00, correspondente a "Custos e Despesas Operacionais".

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida ao processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Apesar da parcela de Cz\$2.661.852,00, correspondente à "Custos e Despesas Operacionais" glosados, referente ao exercício de 1988, ter sido comprovada através dos documentos acostados ao processo principal de nº13.888-

mda

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 13888.000255/92-22

ACÓRDÃO Nº: 108-04.993

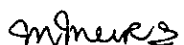
000.010/92-03, este montante foi insuficiente para transformar o Lucro apurado pela autoridade fiscal, no exercício de 1988, em Prejuízo Fiscal.

Assim, entendo que a exigência constante do presente processo deve ser mantida, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Com relação a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões -DF-, em 18 de março de 1998.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

